



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0650/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0278/2025

AUTORIA : Deputado Kaka Barbosa

EMENTA : Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal de ICMS às instituições privadas de ensino fundamental no âmbito do Estado do Amapá que ofertem bolsas educacionais a alunos filhos de mães solo diagnosticadas com neoplasias malignas incapacitantes ou doenças degenerativas progressivas graves, e dá outras providências.

RELATOR (A) : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0278/2025, acima ementado.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 63ª Sessão Ordinária, para conhecimento dos deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, apesar de meritório, não pode prosperar, uma vez que, analisando-o em cotejo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas constitucionais de direito financeiro, observa-se que o autor não atendeu alguns requisitos desses diplomas legais, quais sejam:

O artigo 17 da LRF (que regulamenta o Art. 113 do ADTC da CF), combinado com o artigo 16 da mesma lei, dispõe que despesas de caráter obrigatório, como é o caso do objeto deste PL, devem vir acompanhadas de: **I - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos 2 subsequentes; II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO.**

Ademais, o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 24/1975 dispõe que a concessão de qualquer incentivo ou favores fiscais ou financeiro-

fiscais concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, deve ser submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

[...]

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Destaca-se que o art. 8º da Lei Complementar n.º 24/1975 regula as consequências da não observância do disposto na lei nos seguintes termos:

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Como se observa a não observância do disposto na Lei Complementar n.º 24/1975 poderá acarretar a exigibilidade do imposto não pago, a ineficácia da lei ou ato que concedeu a remissão do débito correspondente e mais grave ainda: poderá acarretar também a presunção de irregularidade na conta e a suspensão de pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados.

O art. 243 da Lei n.º 400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá, estabelece a necessidade de se observar os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação por meio do CONFAZ:

Art. 243. Fica autorizado o Poder Executivo a implementar na legislação fiscal estadual os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação através do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Assim, ao averiguar o Projeto de Lei, verifica-se que os sobreditos estudos e estimativas de impacto orçamentário-financeiro estão **ausentes** na justificativa da proposição além de não ter convênio autorizativo do CONFAZ, maculando tal projeto, por isso opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0278/2025. É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES

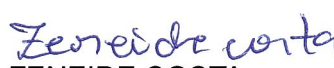
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0278/2025/AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0650/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0278/2025

AUTORIA : Deputado Kaka Barbosa

EMENTA : Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal de ICMS às instituições privadas de ensino fundamental no âmbito do Estado do Amapá que ofertem bolsas educacionais a alunos filhos de mães solo diagnosticadas com neoplasias malignas incapacitantes ou doenças degenerativas progressivas graves, e dá outras providências.

RELATOR (A) : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0278/2025, acima ementado.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 63ª Sessão Ordinária, para conhecimento dos deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, apesar de meritório, não pode prosperar, uma vez que, analisando-o em cotejo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas constitucionais de direito financeiro, observa-se que o autor não atendeu alguns requisitos desses diplomas legais, quais sejam:

O artigo 17 da LRF (que regulamenta o Art. 113 do ADTC da CF), combinado com o artigo 16 da mesma lei, dispõe que despesas de caráter obrigatório, como é o caso do objeto deste PL, devem vir acompanhadas de: **I - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos 2 subsequentes; II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO.**

Ademais, o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 24/1975 dispõe que a concessão de qualquer incentivo ou favores fiscais ou financeiro-

fiscais concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, deve ser submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

[...]

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Destaca-se que o art. 8º da Lei Complementar n.º 24/1975 regula as consequências da não observância do disposto na lei nos seguintes termos:

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Como se observa a não observância do disposto na Lei Complementar n.º 24/1975 poderá acarretar a exigibilidade do imposto não pago, a ineficácia da lei ou ato que concedeu a remissão do débito correspondente e mais grave ainda: poderá acarretar também a presunção de irregularidade na conta e a suspensão de pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados.

O art. 243 da Lei n.º 400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá, estabelece a necessidade de se observar os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação por meio do CONFAZ:

Art. 243. Fica autorizado o Poder Executivo a implementar na legislação fiscal estadual os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação através do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Assim, ao averiguar o Projeto de Lei, verifica-se que os sobreditos estudos e estimativas de impacto orçamentário-financeiro estão **ausentes** na justificativa da proposição além de não ter convênio autorizativo do CONFAZ, maculando tal projeto, por isso opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0278/2025. É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0278/2025/AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente